Rua Manoel Francisco da Costa, 2000 (Fundos) – Vieiras - Jaraguá do Sul – SC – CEP 89257-000
Fone /Fax : 47 3372 8904 - E-mail licitacao@agricopel.com.br - www.agricopel.com.br
CNPJ: 81.632.093/0004-11 – IE: 254.431.372

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO WAGNER / SC

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2026

AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 81.632.093/0004-11, por seu representante legal abaixo assinado, vem a presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

A empresa impugna expressamente o item 14.1, que assim consta:

> ***6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS***
> ***6.9. O preço ofertado permanecerá fixo e sem reajuste durante a vigência do contrato.***

O fato de o prazo do contrato ser inferior a 1 ano não afasta a possibilidade de prever cláusulas no edital e no contrato que assegurem o direito do contratado ao restabelecimento da equação econômico-financeira abalada em face das áleas ordinárias.

Dois aspectos reforçam tal diretriz: (a) termo inicial a partir do qual ocorre a contagem da periodicidade do reajuste; e (b) segurança jurídica.

Conforme art. 3°, § 1°, da Lei n° 10.192/2001, a periodicidade anual de reajuste nos contratos em que seja parte órgão ou entidade da

Administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, será contada a partir da data-limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir. Logo, mesmo em contratos com vigência reduzida, se ocorrer o transcurso de 12 meses da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, o contratado terá direito ao reajuste.

Aspectos como esses, somados às obrigações legais (art. 25, § 7º, e art. 92, inc. V, da Lei nº 14.133/2021) e constitucional (art. 37, inc. XXI, da CF/1988) que impõem à Administração Pública o dever de preservar e assegurar a garantia à intangibilidade da proposta, orienta-se que, mesmo em contratos com vigência inferior a 12 meses, esteja previsto o critério de reajuste a ser adotado. O TCU reforçou tal alinhamento recentemente.

O entendimento de que o reajuste de preços é uma imposição legal, e não discricionariedade do gestor, consolidado pelo TCU no Acórdão 7184/2018 - 2ª Câmara, mantém-se aplicável na Lei 14.133/2021. Esta nova lei reforça a obrigatoriedade de cláusulas de reajuste (diretamente atreladas ao equilíbrio econômico-financeiro) em seus arts. 25, §7º e 8º, e art. 92, inciso V e §3º/4º. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Portanto, o fato de o contrato ter duração inferior a 1 ano não afasta a recomendação de previsão de cláusulas sobre o reajuste de preços. Aliás, para o TCU, essa previsão é obrigatória.

Assim, deve constar no Edital e na minuta do contrato, cláusula com critério de reajuste e que conste a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro.

Rua Manoel Francisco da Costa, 2000 (Fundos) – Vieiras - Jaraguá do Sul – SC – CEP 89257-000
Fone /Fax : 47 3372 8904 - E-mail licitacao@agricopel.com.br - www.agricopel.com.br
CNPJ: 81.632.093/0004-11 – IE: 254.431.372

REQUERIMENTO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a impugnante, com o devido respeito, requer que Vossa Senhoria julgue motivadamente a presente impugnação, acolhendo-a e promovendo a alteração necessária, a consequente republicação do Edital e suspensão da data de realização do certame.

Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, conferindo-lhe o seu efeito suspensivo, julgando-o procedente para:

a) constar no Edital e na minuta do contrato, cláusula com critério de reajuste e que conste a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro.

b) seja submetido a r. decisão, a autoridade superior (art. 164 da Lei n.º 14133/2021) para que dela se manifeste.

Termos em que, sempre com renovado respeito e confiante neste Pregoeiro, pede deferimento.

Jaraguá do Sul (SC), 26 de Janeiro de 2026

ANA CLARA FRANZNER CHIODINI:00621932957

Assinado de forma digital por ANA CLARA FRANZNER CHIODINI:00621932957
Dados: 2026.01.26 11:16:48 -03'00'

AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
CNPJ nº 81.632.093/0004-11

ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026
OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição estimada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S-10) para abastecimento dos veículos integrantes da frota do Município de Alfredo Wagner/SC, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência e demais anexos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital interposta pela empresa **AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 81.632.093/0004-11, a qual pugna, em síntese, o disposto no item 6.9 do Edital de Licitação, que estabelece que o preço ofertado permanecerá fixo e sem reajuste durante a vigência do contrato.

A impugnação interposta é tempestiva. Dou conhecimento e passo ao mérito.

II. DA ANÁLISE E DO MÉRITO

O cerne da questão reside em uma flagrante contradição do próprio instrumento convocatório. Enquanto o item 6.9 do corpo do Edital veda o reajuste de forma inequívoca:

> *"6.9. O preço ofertado permanecerá fixo e sem reajuste durante a vigência do contrato."*

A Minuta do Contrato (anexo V), que constitui parte integrante e vinculante do edital, estabelece em sua Cláusula Sétima um critério claro para o reajuste de preços, alinhado à legislação vigente para contratos com duração igual ou superior a 12 meses:

> *"CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE*
>
> *7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.*
>
> *7.2. Após o interregno de um ano, e somente a pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice INPC, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.*
>
> *7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.*
>
> *7.4. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.*
>
> *7.5. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.*
>
> *7.6. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma*

não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento."

A contradição entre as duas cláusulas é manifesta e insanável, gerando ambiguidades e grave *insegurança jurídica* aos licitantes. A redação atual do Edital, ao vedar tais garantias no corpo principal do instrumento, pode comprometer a isonomia entre os licitantes e a formulação adequada das propostas, especialmente em contratações sujeitas a variações de mercado relevantes, como o objeto em questão.

Dessa forma, a manutenção da contradição viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da publicidade e da segurança jurídica, sendo imperativa a correção do vício apontado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à necessidade de clarezas e coerências nas regras editalícias, sendo que qualquer alteração com potencial de influenciar a formulação das propostas exige a republicação do Edital. Conforme o Acórdão 2032/2021-TCU-Plenário:

> *"[Enunciado] A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas dos licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia."*

Portanto, impõe-se a necessidade de retificar o edital para harmonizar o item 6.9 com as disposições da minuta contratual e da Ata de Registro de Preços, assim como a reabertura dos prazos do certame.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto na presente análise, considerando a tempestividade da impugnação, e com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência aplicável e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da publicidade, **DECIDO** pelo seguinte:

1. **Acolher integralmente** a impugnação apresentada pela empresa **AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, para conhecer a existência de contradição material no Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2026.
2. **Retificar o item 6.9. do Edital** para que passe a consignar expressamente os critérios de reajuste e a garantia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em conformidade com os arts. 25, §7º, 92, V, e 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021.
3. **Encaminhar os autos à Autoridade Competente**, com a recomendação de que, com a retificação do Edital e a sua devida republicação, seja reaberto o prazo para apresentação de propostas, nos termos item 15.5. do Edital e do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Remeta-se os autos ao Exmo. Prefeito Municipal para deliberação e despacho.

Alfredo Wagner/SC, 27 de janeiro de 2026.

Igor Bruda Pereira
Pregoeiro Municipal

gov.br
Documento assinado digitalmente
IGOR BRUDA PEREIRA
Data: 27/01/2026 14:45:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Ref.: IMPUGNAÇÃO A EDITAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026 – INTERESSADOS: AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Diante dos fatos e das razões expostas na peça impugnatória apresentada e na análise administrativa, **decido pelo ACOLHIMENTO INTEGRAL** da decisão do Pregoeiro, **RATIFICANDO** a necessidade de alteração do instrumento convocatório, nos termos e limites estabelecidos na decisão já proferida.

Determino o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências administrativas necessárias para a retificação do edital e reabertura dos prazos, observada a legislação vigente e os princípios que regem as contratações públicas.

Ao Setor de Licitações, para que providencie a notificação sobre esta decisão aos participantes do certame e prossiga com alterações.

Alfredo Wagner/SC, 27 de janeiro de 2026.

GILMAR SANI:84815264953

GILMAR SANI:84815264953
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=41367161000103, OU=AC SyngularID Multipla, CN=GILMAR SANI:84815264953
Eu sou o autor deste documento

GILMAR SANI
Prefeito Municipal